

**Protocolo:**

**Processo:**

**Projeto:**

**Tipo:** Projeto de Lei

**Autor:** Deputado João Henrique

Altera a Lei Estadual n. 3.954/2010, que trata da Política de Promoção da Leitura Literária nas Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

**Art. 1º** A Lei Estadual n. 3.954/2010 passará a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art.1º

.....  
**Parágrafo único**.....:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....

**VII** - Classificar os materiais, livros e audiobooks, nas prateleiras ou nas plataformas digitais, que estejam disponibilizados na educação básica, de acordo com o nível de ensino e a faixa etária dos estudantes, quando menores de idade; **(NR)**

**VIII**- Garantir de forma prévia, sem obstáculos, a possibilidade dos pais, ou dos responsáveis pelos estudantes, tomarem conhecimento do conteúdo das obras e dos materiais que os estudantes menores de idade estão tendo acesso ou contato, ainda que de forma sumária, lúdica ou com vieses pedagógico, cultural, curricular ou extracurricular; **(NR)**

**IX** - Promover a acessibilidade, dentre outras formas, por meio da aquisição de livros escritos em braille, assim como de audiobooks e materiais transformados em libras, com garantia de que existam recursos, espaços e plataformas adequados e regulares para transmissão do conhecimento; **(NR)**

**X** - Controlar e monitorar o acesso dos jovens, adultos e idosos às bibliotecas públicas, segregando-os dos espaços afetados para educação básica, com vistas à proteção dos direitos dos estudantes, enquanto crianças e adolescentes, sob tutela do Poder Público; **(NR)**

**XI** - Classificar e utilizar acervo com livros para portadores de Transtorno Espectro Autista (TEA), de acordo com seus graus e didática; **(NR)**

[...]

**Art. 5º**.....

.....

**§1º** .....

**§2º** .....

**§ 3º** .....

**I** - .....

**II**-.....

**III** - .....

**IV** - .....

**V**- Os direitos das pessoas com deficiência, previstos na Lei Federal n. 13.146/2015 **(NR)**;

**VI** - O estímulo à compreensão de novos idiomas, priorizando a pedagogia bilíngue **(NR)** e o contato com inteligência artificial;

**VII** - O estímulo às literaturas que tratem sobre empreendedorismo, livre iniciativa, liberdade econômica, biografias de sucesso, liderança, controle social, diálogo e compreensão dos custos dos direitos **(NR)**

**§ 4º** .....

[...]

**Art. 6º** .....

**Parágrafo único.** Será admitida a contratação de profissionais da iniciativa privada quando a execução indireta da prestação dos serviços públicos, no âmbito da educação básica, estiver em vigor e, de qualquer modo, quando a situação demandar apoio escolar para pessoas com deficiência. **(NR)**

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 9 de abril de 2025.

## Deputado João Henrique

Partido Liberal - PL

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa que vem a alterar as diretrizes e as regras básicas quanto à Política de Promoção da Leitura Literária nas Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, adequando-a ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, assim como com ajustá-lo aos avanços tecnológicos, de modo a permitir a transmissão do plena do conhecimento (vg.: *audiobooks*, *libras e braille*) levando em consideração às boas práticas democráticas e republicanas e de progresso para o Brasil. Nestes termos, vejamos o que prescreve o Estatuto da Pessoa com Deficiência - *in verbis*:

#### Lei Federal n. 13.146/2015

**Art. 28.** Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

**II** - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

[...]

**IV** - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

[...]

**XI** - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

[...]

**XII** - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

[...]

**XV** - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

[...]

**XVII - oferta de profissionais de apoio escolar; (grifado)**

Como se pode verificar, a proposição vem promover a *eficácia vertical dos direitos fundamentais* não só das pessoas com deficiência, mas também das crianças e dos adolescentes (*art. 2º, ECA*), por meio do incentivo à leitura, como atividade de lazer, recreativa e de formação do apanágio cultural e intelectual dos estudantes, garantindo-os um atendimento inclusivo, com tecnologias assistivas, libras, braille e a contratação de profissionais de apoio escolar, nos termos do art. 28 da Lei Federal n. 13.146/2024.

Dessa forma, livros com desenhos em libras ou material digital com retransmissão de videograma de imagens com libras, além de livros em braille e demais garantias aos estudantes com deficiência. De outro modo, respeitando-se a legislação nacional, o incentivo da "pedagogia bilíngue" da proposição, para fins de aquisição de obras pelo Poder Público, pode também impulsionar o conhecimento de novos idiomas e o despertar desse interesse.

Registre-se que a classificação das obras, previsto no presente projeto de lei, decorre da necessidade de garantir a efetiva proteção das crianças e dos adolescentes, de modo a obstar que os livros adquiridos ou doados ao Poder Público passem por um prévio crivo de análise, pelas instâncias próprias do sistema de educação, com vistas à contenção e à prevenção do acesso prematuro dos estudantes à conteúdos inadequados, contrário aos bons costumes, capazes de imergi-los em cenários literários de ordem profana, vulgar, obscena, rude e culturalmente ofensiva.

À vista do exposto, requer-se o apoio dos nobres pares deste Parlamento Estadual para modernizarmos a nossa legislação aos avanços tecnológicos e da informação, permitindo, dessa forma, com que o Poder Público promova a integral proteção e pleno exercício dos direitos dos estudantes, abarcados pela legislação em referência.

Campo Grande (MS), 9 de abril de 2025.

**Deputado João Henrique**

Partido Liberal - PL